



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 307.046 - SP (2014/0268803-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : JULIANE TAGAMI  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DAVID JORGE AZEVEDO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVA CONDENÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO PARA INDULTO, COMUTAÇÃO DE PENA E LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena acarreta a unificação das penas e a interrupção para obtenção de novos benefícios da execução penal, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão proferido no julgamento do Agravo em Execução n. 0025611-67.2014.8.26.0000 e restabelecer a decisão de primeiro grau, que concedeu ao paciente a comutação de pena.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 307.046 - SP (2014/0268803-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : JULIANE TAGAMI  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DAVID JORGE AZEVEDO

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de DAVID JORGE AZEVEDO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os autos dão conta de que o Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude da Comarca de Araçatuba/SP deferiu o pedido de comutação de pena formulado com base no Decreto n. 7.873/2012 (e-STJ fls. 5/6).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução perante o Tribunal de origem, que lhe deu provimento nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 26):

*AGRAVO EM EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE FOI INDEVIDAMENTE CONCEDIDA A COMUTAÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AO AGRAVADO, JÁ QUE NÃO DESCONTOU ELE A FRAÇÃO DE 1/3 DO TOTAL DESSAS, A CONTAR DA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO.*

*CONDENADO QUE, EM GOZO DE REGIME SEMIABERTO PRATICOU NOVO DELITO, O QUE ENSEJOU A UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS QUE LHE FORAM IMPOSTAS E, COMO CONSEQUÊNCIA, A RECONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, E ASSIM, NÃO PREENCHE O REQUISITO DE ORDEM OBJETIVA PREVISTO NO DECRETO Nº 7.873/2012, CONSISTENTE NO CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO IDEAL DE 1/3 DO TOTAL DE SUAS PENAS CORPORAIS.*

*Recurso provido.*

No presente *writ*, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo alega que "estabelece que o Decreto n. 7.873/2012 que, para a comutação de pena, deve o condenado reincidente cumprir 1/3 da pena, bem como não registrar falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do decreto, que ocorreu em 26/12/2012" (e-STJ fl. 2).*

*Ressalta que "conforme apontou o nobre Julgador em primeira instância, o paciente cumpriu 1/3 da totalidade das penas em 29/10/2005. Além disso, não há registro de prática de falta disciplinar nos últimos doze meses anteriores à publicação do Decreto n. 7.873/2012, do que se conclui que os requisitos legais foram preenchidos" (e-STJ fl. 3).*

*Sustenta, ainda, que "se a prática de novo crime em 07/06/2010 não ocorreu no período de referência mencionado acima e se computada a respectiva pena o sentenciado tenha cumprido o lapso temporal exigido, tal como ocorre no presente caso, não há óbice para a comutação de pena" (e-STJ fl. 4).*

*Requer, pelos motivos acima expostos, seja anulado o acórdão impugnado e, consequentemente, o restabelecimento da decisão que concedeu ao ora paciente a comutação de pena com base no Decreto n. 7.873/2012 (e-STJ fls. 1/4).*

*As informações foram prestadas (e-STJ fls. 43/50 e 60/66).*

*O Ministério Público Federal, ao se manifestar (e-STJ fls. 69/72), opinou pelo não conhecimento do presente *habeas corpus*.*

*É o relatório.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.046 - SP (2014/0268803-8)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

*In casu*, o Juízo da execução, deferiu a comutação de 1/5 do total das penas impostas ao paciente, consignando em sua decisão que (e-STJ fl. 5):

*Infere-se dos autos que o sentenciado é reincidente e preenche os requisitos para o acolhimento do pedido.*

*Isso porque, de acordo com o art. 3º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 7.873/2012, a aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave não interrompe a contagem do lapso temporal para obtenção da comutação de penas.*

*Em que pese a prisão em flagrante ocorrida durante o período em que esteve evadido do regime semiaberto, a data de início do cumprimento da pena para fins do benefício pretendido, deve ser a da primeira prisão do sentenciado, nos termos do cogitado decreto.*

*E conforme se verifica do cálculo, o sentenciado cumpriu 1/3 de sua pena em 29/10/2005, portanto, anteriormente à data limite estabelecida no Decreto Presidencial, conforme cálculo de penas de fls. 145 v., apenso próprio.*

*O requisito subjetivo também se faz presente, conforme expediente juntado (fls. 07). Preenchido, da mesma forma, o requisito previsto no art. 4º do referido decreto, uma vez que não praticou falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses de cumprimento de pena.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ademais, o Conselho Penitenciário do Estado apresentou parecer favorável ao deferimento do pedido (fls. 30).*

O Tribunal de origem, por sua vez, reformou essa decisão, cassando a comutação de pena concedida em favor do paciente, ao fundamento de que (e-STJ fls. 28/30):

*Se é certo que o Decreto Presidencial supra referido permite, conforme estipula o seu artigo 4º, a concessão da comutação ao condenado que não tenha sofrido sanção disciplinar por cometimento de falta grave apurada nos termos do artigo 59, da Lei nº 7.210/84, durante os últimos doze meses de cumprimento da reprimenda, a serem contados de forma retroativa a partir da data da publicação do citado Decreto, também é de se levar em consideração que o mesmo diploma legal, em seu artigo 2º, estabelece a exigência do cumprimento de 1/3 do quantum da pena corporal fixada para fins da concessão dessa benesse.*

*Dos documentos juntados aos autos depreende-se que o agravado foi condenado ao cumprimento da pena total de vinte e três anos, seis meses e vinte e dois dias de reclusão, pela prática de quatro roubos, três deles biqualeficados (fls. 08/13).*

*Em 21/07/2009 foi progredido ao regime semiaberto (fl. 13), todavia, em 07/06/2010 foi preso em flagrante delito pela prática de roubo biqualeficado, o que ensejou a sua regressão ao regime fechado e a posteriori a unificação das penas impostas, em razão de nova condenação.*

*Assim, forçoso observar-se, como bem salientado no parecer da Procuradoria de Justiça, que não se trata pura e simplesmente de aplicação dos efeitos de falta disciplinar no caso concreto, mas da consequência de, em caso de nova condenação, considerar-se a data da última prisão como marco inicial para a concessão de benefícios.*

*E do cálculo juntado a fl. 37, têm-se que, considerada a data de 07/06/2010 (última prisão), o agravado não descontou a fração de 1/3 do total das penas impostas até 31/12/2012, o que somente se deu em 15/08/2013.*

*De se observar que, embora o parágrafo único, do artigo 3º, do Decreto Presidencial em tela, disponha textualmente sobre a não interrupção da contagem dos lapsos pela prática de falta disciplinar de natureza grave pelo condenado, no caso sub judice a nova condenação não se configura tão somente prática de falta disciplinar de natureza grave, mas, repita-se, ensejou a unificação das reprimendas impostas.*

*Assim, por ausência de preenchimento do requisito de ordem objetiva, não há como se manter a comutação concedida.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do trecho acima colacionado, verifica-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem discente da jurisprudência firmada por este Superior Tribunal no sentido de que a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena acarreta a unificação das penas e a interrupção do prazo para obtenção de novos benefícios da execução penal, **exceto quanto ao indulto, à comutação da pena e ao livramento condicional.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Este Superior Tribunal possui o entendimento pacífico de que a superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas, fixando-se como novo termo a quo para a concessão de futuros benefícios a data do trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória, sendo irrelevante que o crime tenha sido praticado antes ou depois do início da execução da pena.*

*2. Verificada a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena, **é imperiosa a interrupção do lapso temporal, com a consequente recontagem do prazo para a concessão de novos benefícios (exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação de penas), tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado do novo decreto condenatório.***

*3. Agravo regimental não provido (AgRg no RHC 36.946/RN, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 26/03/2015).*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 7.046/09. NOVA CONDENÇÃO NO CURSO DO CUMPRIMENTO DA PENA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO PARA INDULTO, COMUTAÇÃO DE PENA E LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.*

*- **É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça que a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena acarreta a unificação das penas e a interrupção para obtenção de novos benefícios da execução***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***penal, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional. Precedentes.***

*Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Juízo da Vara de Execuções reaprecie o pedido de indulto, sem considerar a data do trânsito em julgado da nova condenação como marco interruptivo para concessão do benefício (HC 193.668/SP, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta TURMA, DJe de 04/09/2015).*

Portanto, na linha do entendimento firmado por esta Corte, a superveniência de nova condenação não tem o condão de interromper o prazo para concessão da comutação de penas, desde que preenchidos os demais requisitos do decreto de regência, que, nos termos da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude da Comarca de Araçatuba/SP, foram atendidos.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. **Concedo, contudo, a ordem de ofício** para cassar o acórdão proferido no julgamento do Agravo em Execução n. 0025611-67.2014.8.26.0000 e restabelecer a decisão de primeiro grau, que concedeu ao paciente a comutação de pena.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0268803-8

**HC 307.046 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0025611672014 00256116720148260000 20140000439505 25611672014  
256116720148260000 446205

EM MESA

JULGADO: 06/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : JULIANE TAGAMI  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : DAVID JORGE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.